



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0108.1/2022

EMENTA: “Dispõe sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos, substâncias químicas e radioativas nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano no Estado de Santa Catarina.”

AUTOR: Deputado Adriano Pereira

RELATOR: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição de iniciativa do Deputado Adriano Pereira, que dispõe sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos, substâncias químicas e radioativas nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano no Estado de Santa Catarina.

A proposta legislativa está estruturada em 5 artigos, no qual legisla que o Estado de Santa Catarina, através da Casan, realizará a cada 3 (três) meses, análise para detecção da presença de agrotóxicos, substâncias químicas e radioativas nas águas que a Casan é concessionária para a distribuição, conforme art. 1º do Projeto de Lei .

O Projeto também dispõe que o resultado das análises será publicado no DOE e no sítio eletrônico da Casan na rede mundial de computadores com os deveres elencados nos incisos de I à VII do art. 2º do Projeto de Lei.

Por fim, o autor do Projeto legisla também que o Poder Executivo regulamentará a presente Lei e as despesas decorrentes com a execução desta



serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, conforme arts. 3º e 4º e 5º.

Em sua justificativa, o autor da proposição, ao discorrer sobre o tema explica que:

“O site "Repórter Brasil" publicou em 15 de abril de 2019 um mapa sobre a presença de agrotóxicos na água, utilizando dados de controle do Sistema De informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), ligado ao Ministério da Saúde. A avaliação busca identificar a presença de 27 agrotóxicos, substâncias químicas e radioativas, sendo 11 dos quais associados a doenças crônicas como câncer, defeitos congênitos e distúrbios endócrinos”.

Com o escopo de buscar construir meu relatório e voto acerca da viabilidade técnica do objeto do Projeto, solicitei diligência a SAR e a CASAN, ao qual sobrevieram aos autos as seguintes manifestações;

- a) A CASAN (págs 14/15 dos autos digitais) através de sua manifestação técnica informou que o projeto é contrário ao interesse público, tendo em vista que o disposto no Projeto de Lei carece de embasamento científico e traz obrigações já constantes de outras legislações, as quais já são cumpridas pela CASAN.
- b) A GPO - Gerência de Políticas Operacionais e Divisão de políticas da Qualidade - DIPOQ (págs 17/22) ao discorrer sobre o Projeto de Lei informou que sobre as questões radiológicas, a CASAN já monitora a cada 06 (seis) meses a presença de radioatividade nas águas de abastecimento para consumo humano em todos os municípios do Estado, ainda destacam que em 07 (sete) anos nunca foi encontrado a presença de radioatividade nas águas, bem como o Estado não possui indústrias de exploração destes materiais. No mais, a CASAN ponderou ainda que realiza o monitoramento constante da presença de Ucrânio nos mananciais, na saída de tratamento das ETAs e em seus sistemas de distribuição.



- c) DRHS - Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (págs 24/26) ponderou que a proposta legislativa não atende todo território catarinense, pois a CASAN está presente em 195 cidades e os demais municípios não estão contemplados pelo Projeto e corroboraram o Parecer da CASAN de que o Projeto em tela é incipiente, sem embasamentos científicos para que se possa tornar uma legislação estadual, bem como há necessidade preliminar de identificar e definir quais são os principais agrotóxicos utilizados no território catarinense.
- d) A Diretoria de Vigilância Sanitária págs (44/46) Colecionou parecer técnico informando que a matéria do Projeto de Lei é redundante, dado que o monitoramento obrigatório já existe, o qual não engloba somente os municípios atendidos pela CASAN, como também aqueles supridos de água tratada por empresas de saneamento municipais e privadas e que a ferramenta interativa contendo a divulgação dos resultados de forma acessível e compreensível à população em geral, também encontra-se implementada pelo Ministério da Saúde desde outubro de 2021 contendo análise da série histórica de 2014 até a presente data, podendo ser consultado através do seguinte site: (<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/se/demas/situacao-de-saude/vigiaqua>).
- e) A Cojur da SES (págs 50/54) através do Parecer nº 1027, apresentou parecer contrário a matéria, tendo em vista que já existe monitoramento pertinente ao tema em questão, opinando pela desnecessidade do Projeto em tela.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 72 do RIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II - VOTO



No âmbito desta Comissão, em consonância com o inciso I do art. 144, do RIALESC, cabe analisar a admissibilidade da matéria quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Portanto, somado a toda a justificação técnica acerca da viabilidade do projeto, ele invade a competência privativa do Governador, prevista no art. 71, incisos I e IV, letra “a” da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Intervenções nessas atribuições, ressaltam o evidente e insanável vício de competência para legislar sobre a organização e o funcionamento da administração pública no âmbito de Santa Catarina, atribuição esta privativa do Governador do Estado.

Portanto, a meu sentir, o Projeto de Lei se imiscui, indevidamente, em matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, a quem cabe legislar sobre as atribuições da administração pública (art. 71 inciso I, inciso IV alínea “a”, da Constituição Estadual), **padecendo, pois, de vício insanável de inconstitucionalidade formal.**



Ainda vislumbro que o Projeto está eivado de **inconstitucionalidade material**, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo o disposto no art. 32 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei 0108.1/2022**.

Sala das comissões, em

Deputado, José Milton Scheffer.

Relator.